



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
Subseção Judiciária de Guanambi-BA
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Guanambi-BA

PROCESSO: 1005066-42.2020.4.01.3309

CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL (279)

AUTORIDADE: POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA (PROCESSOS CRIMINAIS)

INVESTIGADO: VINICIUS CUNHA GOIS, ANDRE BORN MUNIZ, JOSE LUCIANO DE MELO, MANOEL PAULO FRAGA RODRIGUES

TESTEMUNHA: ILANA MAGALHAES CASTRO, LEONARDO CRUZ DE ALMEIDA, ROMULO DE CASTRO BOA SORTE, ANTONIO TANAJURA MEIRA, ROBERTO CARLOS ALVES DE LIMA, EVA MARTINS SANTOS, AGRIPINO EVANGELISTA DOS SANTOS, ARLETE MARTINS SANTOS, JOSELI DA SILVA BRITO, ADILEUZA MARINHO DOS SANTOS, KESIA MILLENE FERNANDES OLIVEIRA, PAULO ISAIRON DA SILVA OLIVEIRA, THIAGO DE SOUZA AMORIM, LIS TEIXEIRA CASTRO ALVES, DANILO BOTELHO FERNANDES, SUENY SILVA SANTOS, GEISILANE FERNANDES TORRES MELO, PABLO TEIXEIRA LARANJEIRA

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VINÍCIUS CUNHA GÓIS, ANDRÉ BORN MUIZ e JOSÉ LUCIANO DE MELO pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º (quatro vezes), 129, §6º, 278, parágrafo único (duas vezes) e 313-A, todos do CP, em concurso material (art. 69 do CP) e, para cada vez em que praticados o primeiro e terceiro, em continuidade delitiva (art. 71, CP) e em face de MANOEL DE PAULO FRAGA RODRIGUES, pela prática dos crimes previstos nos arts. 171, §3º (três vezes) e 313-A, todos do CP, em concurso material (art. 69 do CPB), c/c art. 13, §2º, CP.

A peça acusatória estribou-se nos documentos colacionados ao inquérito policial n. 150/2016, no qual se apurou a ocorrência dos supostos crimes.

Segundo a denúncia, VINÍCIUS CUNHA GÓIS, JOSÉ LUCIANO DE MELO e ANDRÉ BORN MUNIZ, sócios do IOBA – Instituto Oftalmológico da Bahia, clínica privada, especializada em oftalmologia, nos



anos de 2013 a 2017 receberam repasse da União decorrente do Programa Nacional de Glaucoma, na quantia total de R\$ 9.418.632,99 (nove milhões, quatrocentos e dezoito mil, seiscentos e trinta e dois reais e noventa e nove centavos), correspondente ao atendimento de Guanambi/BA e mais 30 outros municípios, a maioria da mesma microrregião.

O Parquet dividiu as condutas imputadas ao longo da denúncia em quatro blocos:

(i) realização dos atendimentos em estrutura inadequada, em violação às determinações da PT/SAS/MS n. 288/08, omitindo a situação fática ao Ministério da Saúde, no intuito de obter vantagem indevida consistente no recebimento integral dos valores previstos para realidade diversa, de maior custo, causando prejuízo à União;

(ii) imposição aos médicos contratados do IOBA de prescrição de colírio de alto custo, de forma prioritária, independentemente da necessidade do paciente, contrariando a orientação da PRT MS/SAS n. 288/08 (art. 9º, §1º, IV), com a intenção, também, de obter vantagem indevida consistente no recebimento dos valores referentes ao medicamento de alto custo, o que, além de aumentar ilicitamente o rendimento do instituto (e, conseqüentemente, de seus sócios), gerando gastos desnecessários ao Poder Público, provocou ofensa à saúde de diversos pacientes que usaram o remédio sem necessitar e tiveram reações adversas, como vermelhidão nos olhos, o que acabou por configurar efetiva entrega a consumo de substância nociva à saúde;

(iii) cobrança ao Poder Público por exames realizados de forma inadequada, isto é, com aparelhos inferiores, de menor precisão, de modo que, além do recebimento indevido de valor correspondente a procedimento de maior complexidade, produzia o falso diagnóstico de glaucoma em muitos pacientes, o que gerava a distribuição desnecessária de colírios e sua correspondente cobrança indevida, gerando mais prejuízos ao Poder Público;

(iv) inserção no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde de declarações falsas tanto a respeito da especialização em oftalmologia de médicos contratados pelo IOBA quanto por meio da inclusão de médicos que não prestaram serviço para o IOBA, com o objetivo de garantir o cumprimento de requisito exigido pela PT/SAS/MS n. 288.

Aduziu ainda, em síntese, que a responsabilidade pelo credenciamento, regulação, controle e avaliação do IOBA (Unidade de Atenção Especializada em Oftalmologia) cabia ao gestor municipal. Desse modo, toda a atuação ilícita realizada pelos primeiros denunciados somente teria sido possível em razão da postura omissa e conivente de MANOEL DE PAULO FRAGA RODRIGUES, então Secretário de Saúde de Guanambi/BA.

É o relatório. **Decido.**

Sobre a imputação, observo que a denúncia está formalmente perfeita, contendo a narrativa minuciosa do fato com todas as suas circunstâncias. Observo ainda que estão presentes os indícios mínimos de materialidade e autoria, consoante se extrai do inquérito policial que instrui o feito.

Assim, **recebo a denúncia** oferecida pelo MPF.

Distribua-se como Ação Penal, dando-se baixa no respectivo Inquérito Policial.

Expeçam-se **Mandados/Cartas Precatórias** com a finalidade de proceder à **citação dos acusados** para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio de seu(s) defensor(es), nos termos dos arts. 396 e 396-A do CPP.



Deverão os acusados ser informados de que, não apresentada a resposta no prazo legal ou, se citados, não constituírem defensor, ser-lhe-ão nomeados defensores, por este Juízo, para oferecer defesa (art. 396-A, §2º).

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal, exarada ao id 360716887, que utilizo como razão de decidir para determinar o **arquivamento** dos presentes autos em relação a ANDRÉ LUIS MOITINHO FAGUNDES, que assumiu o cargo de Secretário de Saúde de Guanambi/BA a partir de janeiro de 2017, com a ressalva do art. 18 do CPP. Consoante sustentou o MPF, até então não há elementos suficientes caracterizadores da omissão do dever de fiscalizar quanto a esse investigado.

Também sem prejuízo do disposto no art. 18, CPP, acolho a fundamentação apresentada pelo MPF e determino o **arquivamento** quanto à notícia de que teria havido recebimento de valores, pelo IOBA, por colírios que não teriam sido efetivamente entregues, o que poderia caracterizar, em tese, a prática do crime previsto no art. 312, CP.

Por fim, **homologo o arquivamento parcial em relação a PABLO TEIXEIRA LARANJEIRA**, em razão da prescrição da pretensão punitiva quanto à modalidade culposa dos delitos previstos nos arts. 129, §6º e 278, parágrafo único, CP, nos termos da fundamentação exarada na multicidada cota de denúncia (id 360716887).

Superado o prazo recursal, promovam-se as anotações, registros e comunicações pertinentes.

Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

Guanambi/BA, data da assinatura.

(Assinado digitalmente)

DANIELE ABREU DANCZUK

Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade

